

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2008
ANÁLISE DOS SUBSÍDIOS RECEBIDOS

Em virtude da realização da Consulta Pública nº 002/2008, para o Registro de Preços para o FORNECIMENTO DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL, GASOLINA AUTOMOTIVA e BIODIESEL – MISTURA ÓLEO DIESEL / BIODIESEL (B2) para a Prefeitura do Município de São Paulo, Processo Administrativo nº 2007-0.122.656-7, após consultadas as áreas Técnica e Jurídica à respeito das indagações e considerações efetuadas pela empresa Petrobrás Distribuidora, temos a esclarecer:

Do fornecimento a granel – fornecimento de combustíveis na quantidade mínima de 5 mil litros ou múltiplos de 5 mil litros (subitem 1.1.1.2 do Anexo X do edital)

Sob o aspecto técnico, pronunciou-se o DGSS-31, nos autos, ocasião em que questionou o Instituto de Pesos e medidas do Estado de São Paulo –IPEM, entidade que fiscaliza e inspeciona caminhões-tanque, no qual esclarece que os veículos tanque utilizados na medição e transporte de produtos líquidos à granel, deverão possuir caminhões com capacidade nominal correspondente a múltiplos inteiros de 10 (dez) e não de 5 (cinco) mil litros.

Conclui informando que “à granel” significa “carga sem embalagem ou acondicionamento especial” e que a expressão deve permanecer nos itens que constar no edital .

Por outro lado, acerca das indagações e considerações de cunho jurídico e pertencem à área de atuação desta Assistência:

Da previsão da apresentação do termo de cessão quanto da assinatura da Ata de RP (subitem, 11.2.1 do edital)

De acordo com as normas legais que regem a matéria, a documentação a ser exigida na licitação deverá estar adstrita a garantir à Administração a firmar ajustes com empresas sólidas e futuro garantido, pois não seria razoável utilizar-se o pregão, que é uma modalidade de licitação extremamente democrática, porém restringindo a competitividade do certame.

Assim sendo, ao pedir a apresentação do termo de cessão apenas no ato de assinatura da ata, a Municipalidade pretendeu onerar com tal obrigatoriedade apenas a empresa vencedora e, como consequência, ampliar o número de empresas participantes no certame.

Desse modo entendemos que a redação do edital, para o subitem em questão, deve ser mantida.

Exigência de anexar a Nota Fiscal à Nota de Empenho (item 13 do edital)

Referentemente à alegação acima discriminada, esclarecemos tratar-se de interpretação totalmente equivocada vez que, na mera leitura do item em questão, fica evidente que a exigência editalícia estabelece de forma clara apenas a obrigatoriedade de apresentação dos originais da nota fiscal ou nota fiscal-fatura junto com a cópia reprográfica da nota de empenho.

Diante do explanado, entendemos que as considerações da empresa sobre o assunto não parecem prosperar.

Declaração de não inscrição da empresa no CADIN (subitem 6.2.4 do edital)

A exigência da declaração de não inscrição no CADIN tem por objetivo evitar que a Municipalidade contrate com seu próprio devedor, sendo de meridiana clareza que o edital em apreço se refere ao Município de São Paulo.

Documentos relativos à qualificação técnica (subitem 6.1 do Anexo X)

A incongruência denunciada com relação ao subitem em tela também não apresenta consistência, tendo em vista que a documentação exigida é a referente á regularidade fiscal sem a qual a empresa não poderá contratar com a Administração.

Como o contrato poderá, eventualmente, ser substituído apenas pela nota de empenho, termina por justificar a exigência da entrega dos documentos quando da retirada da mesma.

Pelo exposto, não restou comprovada nenhuma incompatibilidade no subitem supracitado.

Previsão de multa em face da inabilitação da licitante (subitem 15.1.3 do edital)

Necessário se faz aclarar que o subitem apenas reafirma o determinado pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, no seu art. 11, inciso XXII que preleciona quando o adjudicatário não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, a Administração, obedecendo a ordem de classificação, poderá convocar outro licitante, para celebrar o ajuste, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis

Temos que ter em vista que o pregão é célere e a sua celeridade importa em menos burocracia e maior confiança, razão pela qual a empresa participante do pregão tem o dever de atentar para todas as suas exigências e a infração a esse dever atrasa o cumprimento da vontade administrativa caracterizando conduta reprovável e, por consequência, sujeita as sanções.

Em outras palavras, a previsão que originou o subitem em questão tem suporte legal e contribui para inibir a participação de licitantes não capacitados que apenas retardam a consecução do interesse público.

Necessidade de vistoria nas localidades onde o abastecimento é feito por outros meios (quadro/tabela Anexo X do edital)

Apesar de constar no ANEXO X da minuta do edital de Pregão, NÃO há necessidade de vistoria nos locais onde o abastecimento é feito por outros meios.